



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

PROJETO DE LEI Nº 060/2026 de agosto 2026.

Institui a Política Municipal de Comunicação Protetiva e Acessível para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e Pessoas com Necessidades Complexas de Comunicação, destinada à educação para proteção corporal, prevenção da violência, identificação de situações de risco e fortalecimento da autonomia, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Oriximiná aprovou o e Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte lei.

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Município de Oriximiná, a Política Municipal de Comunicação Protetiva e Acessível, destinada prioritariamente às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, especialmente aquelas não falantes, com fala mínima ou que apresentem necessidades complexas de comunicação.

§ 1º A Política de que trata esta Lei possui caráter educativo, preventivo, inclusivo e de proteção, tendo por finalidade ampliar a compreensão acerca da integridade corporal, dos limites pessoais, do consentimento, da segurança, da identificação de situações inadequadas ou potencialmente violentas e das formas acessíveis de solicitar auxílio.

§ 2º As ações previstas nesta Lei poderão ser estendidas, conforme avaliação técnica e pedagógica, a outras pessoas com deficiência ou necessidades complexas de comunicação que possam se beneficiar dos recursos de comunicação acessível.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Comunicação acessível: conjunto de estratégias, recursos e metodologias destinadas a facilitar a compreensão, expressão e interação da pessoa, respeitando suas características individuais;

II – Comunicação Aumentativa e Alternativa – CAA: conjunto de recursos, estratégias e sistemas utilizados para complementar ou substituir formas convencionais de comunicação;

III – Comunicação protetiva: utilização de recursos acessíveis de comunicação com finalidade de desenvolver conhecimentos e habilidades relacionados à segurança pessoal,



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

integridade corporal, consentimento, reconhecimento de situações de risco e busca de auxílio;

IV – Pessoa com necessidades complexas de comunicação: aquela que apresenta dificuldade significativa para compreender ou expressar mensagens por meios convencionais, necessitando de estratégias alternativas ou aumentativas de comunicação;

V – Material individualizado de proteção: recurso visual, pedagógico ou comunicacional adaptado às características, idade, desenvolvimento, nível de suporte, compreensão e forma de comunicação da pessoa atendida.

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Comunicação Protetiva e Acessível:

I – Promover educação acessível sobre proteção e integridade corporal;

II – Contribuir para a prevenção de abuso, exploração e violência física, psicológica, sexual ou de qualquer outra natureza;

III – Desenvolver formas acessíveis de reconhecimento e comunicação de situações de desconforto, perigo, violência ou violação de limites pessoais;

IV – Estimular, respeitadas as condições individuais, a autonomia, a autodeterminação e a capacidade de manifestação de vontade;

V – Ensinar formas acessíveis de identificação de pessoas e ambientes de confiança e de solicitação de ajuda;

VI – Auxiliar familiares, responsáveis, cuidadores e profissionais na orientação sobre segurança, privacidade, consentimento, integridade e limites corporais;

VII – Fomentar o uso de recursos de Comunicação Aumentativa e Alternativa – CAA nas ações educativas e preventivas;

VIII – Fortalecer a atuação integrada das áreas de educação, saúde, assistência social, proteção à infância e à pessoa com deficiência;

IX – Promover informação e conscientização acerca da maior vulnerabilidade à violência enfrentada por pessoas que apresentem barreiras significativas de comunicação;

X – Incentivar a produção e utilização de materiais educativos acessíveis, individualizados e adequados às características de cada pessoa.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

Art. 4º - Para consecução dos objetivos desta Lei poderão ser utilizados, entre outros recursos:

- I – Pictogramas e símbolos ilustrativos;
- II – Pranchas de Comunicação Aumentativa e Alternativa – CAA;
- III – Cartões e sequências visuais;
- IV – Fotografias, imagens e representações corporais;
- V – Histórias sociais;
- VI – Códigos visuais, cromáticos ou simbólicos;
- VII – Recursos pedagógicos, lúdicos, sensoriais ou tecnológicos acessíveis;
- VIII – Expressões faciais, gestos e sinais previamente compreendidos pela pessoa;
- IX – Materiais individualizados desenvolvidos conforme as necessidades comunicacionais da pessoa atendida.

Parágrafo único. A utilização dos recursos previstos neste artigo deverá respeitar a idade, o desenvolvimento, o nível de compreensão, as particularidades sensoriais, cognitivas e comunicacionais e, quando pertinente, as orientações dos profissionais que acompanham a pessoa.

Art. 5º - Entre as estratégias educativas poderá ser adotado sistema visual denominado "Código Visual de Proteção Corporal", ou outra metodologia tecnicamente adequada, utilizando cores, símbolos, imagens ou sinais de fácil compreensão para auxiliar na diferenciação entre:

- I – **VERDE**: situações compreendidas como seguras, apropriadas e consentidas, consideradas as circunstâncias e a capacidade de manifestação da pessoa;
- II – **AMARELO**: situações que indiquem atenção, dúvida, desconforto ou necessidade de procurar orientação ou auxílio de pessoa de confiança;
- III – **VERMELHO**: situações inadequadas, proibidas, perigosas, violentas ou que representem violação da intimidade, integridade ou dos limites corporais.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

§ 1º A classificação visual prevista neste artigo possui finalidade exclusivamente educativa e preventiva e não constitui autorização genérica para contato físico em qualquer parte do corpo.

§ 2º A metodologia deverá ensinar, de forma compatível com a capacidade de compreensão da pessoa, que situações envolvendo higiene, saúde, cuidado pessoal ou atendimento profissional possuem contextos próprios e devem observar necessidade, privacidade, respeito, segurança e participação do responsável quando juridicamente cabível.

§ 3º O sistema de cores não será obrigatório, podendo ser substituído ou complementado por outros métodos de comunicação acessível que se mostrem mais adequados às necessidades individuais.

Art. 6º - Os materiais educativos poderão ser personalizados mediante utilização de fotografia, representação gráfica ou outro recurso visual relacionado à própria pessoa atendida, quando tecnicamente indicado e autorizado por seu responsável legal, quando necessário.

§ 1º A personalização poderá ser utilizada para facilitar a associação entre o conteúdo educativo e o próprio corpo, contribuindo para a compreensão sobre privacidade, limites pessoais, segurança, consentimento e formas de pedir ajuda.

§ 2º Poderão ser utilizados recursos visuais sobre a imagem ou representação corporal da própria pessoa para indicar, de forma pedagógica e contextualizada, situações de segurança, atenção e proteção.

§ 3º A utilização de fotografias ou imagens pessoais deverá observar a dignidade, a privacidade, a proteção da imagem, a segurança e a legislação de proteção de dados pessoais, vedada sua exposição pública ou utilização para finalidade diversa daquela expressamente autorizada.

§ 4º Sempre que possível, deverá ser priorizada a utilização local e restrita dos materiais personalizados, evitando-se armazenamento ou compartilhamento desnecessário de imagens pessoais, especialmente de crianças e adolescentes.

Art. 7º Constituem diretrizes para implementação da Política:

- I – Respeito à dignidade, individualidade e autonomia da pessoa com deficiência;
- II – Utilização de linguagem simples, objetiva e acessível;
- III – Adequação dos materiais às características individuais;



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

- IV – Participação da família e dos responsáveis no processo educativo, quando pertinente;
- V – Orientação técnica de profissionais habilitados, sempre que necessária;
- VI – Atuação preventiva e não constrangedora;
- VII – Proteção da intimidade, imagem e dados pessoais;
- VIII – Articulação intersetorial entre políticas públicas municipais;
- IX – Respeito aos protocolos legais de prevenção, identificação, comunicação e encaminhamento de situações de violência;
- X – Valorização da autonomia e das formas individuais de comunicação da pessoa atendida.

Art. 8º Para implementação das diretrizes previstas nesta Lei, o Poder Público Municipal poderá, observada a disponibilidade administrativa e orçamentária:

- I – Desenvolver campanhas educativas e materiais informativos acessíveis;
- II – Promover palestras, oficinas, seminários e ações de conscientização;
- III – Incentivar capacitações e ações de formação destinadas aos profissionais das áreas de educação, saúde, assistência social e demais integrantes da rede municipal de proteção;
- IV – Disponibilizar modelos de pranchas, pictogramas, histórias sociais e outros materiais de comunicação acessível;
- V – Promover ações de orientação destinadas às famílias, responsáveis e cuidadores;
- VI – Estimular a utilização de recursos de Comunicação Aumentativa e Alternativa;
- VII – Articular ações entre órgãos públicos, instituições especializadas e organizações da sociedade civil;
- VIII – Divulgar os canais oficiais de denúncia, proteção e atendimento às vítimas de violência;
- IX – Desenvolver outras iniciativas compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 9º Para execução das ações previstas nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias, convênios, termos de cooperação, termos de colaboração, acordos ou outros instrumentos juridicamente admitidos com:



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

I – Órgãos e entidades públicas;

II – Instituições de ensino e pesquisa;

III – Organizações da sociedade civil;

IV – Entidades de defesa dos direitos das pessoas com deficiência;

V – Instituições e profissionais especializados;

VI – Universidades e centros de formação;

VII – Entidades privadas interessadas em colaborar com as finalidades desta Lei, observada a legislação aplicável.

Art. 10º A identificação, durante atividades educativas relacionadas a esta Política, de sinais, manifestações ou comunicação que indiquem possível situação de violência deverá observar os procedimentos e protocolos previstos na legislação de proteção à criança, ao adolescente, à pessoa com deficiência e às demais pessoas em situação de vulnerabilidade.

Parágrafo único. As atividades previstas nesta Lei não substituem avaliação profissional, atendimento especializado, investigação pelas autoridades competentes ou os procedimentos legais de proteção e comunicação de suspeitas de violência.

Art. 11º A implementação das ações previstas nesta Lei ocorrerá de forma progressiva, observadas as possibilidades administrativas, técnicas, financeiras e orçamentárias do Município.

Art. 12º As ações poderão ser executadas mediante aproveitamento da estrutura administrativa, dos profissionais, programas, materiais e recursos já existentes, bem como mediante parcerias e instrumentos de cooperação legalmente admitidos.

Art. 13. A presente Lei não implica criação obrigatória de cargos, funções, órgãos, unidades administrativas ou novas estruturas permanentes no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 14º Eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias existentes e próprias dos órgãos envolvidos, quando cabíveis, podendo ser suplementadas na forma da legislação vigente, bem como mediante recursos provenientes de convênios, parcerias, transferências, emendas e demais fontes legalmente admitidas.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

Art. 15º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos critérios técnicos, pedagógicos e operacionais necessários à sua implementação.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Oriximiná, 19 de agosto de 2026.



Renan Guimarães
Vereador – REPUBLICANOS/PA